

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2015

Inclusão do Art. 4º-A na Lei nº 9.605,
de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Proteção
ao Meio Ambiente

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTES

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um artigo à Lei nº 9.605/1998 (Lei de Proteção do Meio Ambiente) para obrigar a pessoa jurídica ou a natural que comercializar, oficial e regularmente, qualquer material comumente utilizado para pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano, público ou privado, a fazer e manter, por pelo menos cinco anos, cadastro identificador idôneo tanto do adquirente quanto do produto, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 65 da referida Lei.

Na justificação, o Autor afirma que o objetivo é criar mecanismos de controle para a comercialização de tais produtos, elevando o nível de responsabilidade e fiscalização daqueles que vendem e dos que compram essa espécie de material, com o intuito até de poder ser rastreado na hipótese de ser utilizado para fins ilícitos.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela rejeição do projeto.

Cabe, agora, a este Colegiado manifestar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, nos termos regimentais

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se mediante lei (artigos 22, incisos I e IV e VI, e 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto de lei sob comento que mereça crítica negativa desta Comissão, no que toca à constitucionalidade e à juridicidade, visto que a mesma está em consonância com os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa e à redação, a proposição sob exame merece reparos, para adequá-la às prescrições Lei Complementar nº 95/1998.

Primeiro, há que se reescrever a ementa do projeto.

Segundo, veja-se que a norma proposta seria adicionada logo após um artigo que trata da desconsideração da personalidade jurídica sempre que isso for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Entendo que a escolha do lugar não foi bem-feita.

Creio mais apropriado endereçar a alteração alvitrada como parágrafo do artigo 65 do mesmo diploma legal, que cuida do crime de pichar ou conspurcar edifício ou monumento urbano.

No mérito, sou favorável à aprovação do projeto sob exame, que em boa hora vem preencher uma lacuna do nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, a proposição está bem apresentada para atingir o fim colimado.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.637/2015, na forma do substitutivo em anexo. No mérito, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.637, DE 2015

Acrescenta o § 3º ao art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 3º ao art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 3º *A pessoa física ou jurídica que comercialize produtos que costumem ser utilizados na prática da pichação, deve manter por pelo menos cinco anos cadastro idôneo em que se possa identificar o comprador ou adquirente de tais produtos, sob pena de aplicação do disposto no caput”.*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTES
Relator